



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 15 de julho de 2020 - Nº 2484 - Divulgado em 14/07/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcelo Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Ata da Sessão.....	1
Comunicações.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Intimação para Defesa.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	6
Extrato de Decisão Singular.....	12
Comunicações.....	12
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Citação para Defesa por Edital.....	13
Intimação para Defesa.....	13
Comunicações.....	13
4. Alertas.....	13
5. Atos da Auditoria.....	14
Intimação para Envio de Documentação.....	14
6. Atos dos Jurisdicionados.....	14
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	14
Errata.....	18

Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03764/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/07/2020, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo em vista que se encontrava no exercício da Presidência, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04465/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/07/2020, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo em vista que o Relator se encontrava no exercício da Presidência, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-06002/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/07/2020, por solicitação do Relator, em razão da ausência de quorum, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-06377/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/07/2020, por solicitação do Relator, tendo em vista que se encontrava no exercício da Presidência, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05539/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/07/2020, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como fiz na sessão de ontem da 2ª Câmara desta Corte, gostaria de comunicar o falecimento, na manhã da terça-feira (07/07/2020), do Prof. Iveraldo Lucena. Natural de Bananeiras que foi Secretário de Estado da Educação, Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e autor de vários livros. Tive a oportunidade, desde a adolescência, de conviver com o Prof. Iveraldo Lucena, em algumas oportunidades. Neste sentido, proponho ao Plenário um VOTO DE PESAR a ser encaminhado à família enlutada do Prof. Iveraldo Lucena”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se acostou à manifestação de pesar, enfatizando que havia sido colega do Prof. Iveraldo Lucena, no tempo de Secretaria de Estado, ainda na década de 90 e que ele era

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2271 - 29/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04835/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Austryanee Jeronimo dos Santos (Interessado(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Ata da Sessão

Sessão: 2268 - 08/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos oito dias do mês de julho do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros André

um homem de letras, um homem delicado, um homem lano e sempre cordato”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, proponho um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do ex-Prefeito do Município de Tacima, Sr. Terluiz Baracuh Cruz (conhecido carinhosamente por “Bebê”), que também era sogro do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada, em especial à sua filha Georgiana, esposa do nosso Presidente”. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão disse o seguinte: “Bebê era uma pessoa que deixa um claro muito grande, pois participou ativamente da vida política do Estado da Paraíba. Deixa os filhos Georgiana (esposa do nosso Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana), Denise e Fabiana”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, me acosto às Moções de Pesar que foram aprovadas pelo Tribunal Pleno, em razão do sogro do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como do Prof. Iveraldo Lucena. Como bem destacou o Conselheiro em exercício Oscar Mamede, convivemos com o Prof. Iveraldo Lucena e com seus filhos, durante a nossa adolescência. Era uma pessoa de fino trato, uma pessoa honestíssima, de grau de honestidade elevadíssimo. Por outro lado, gostaria de informar que nos autos do Processo TC-06211/19, não tomei conhecimento do Pedido de Parcelamento de Multa, formulado pelo Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, através de seu advogado, Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-00095/20, diante da perda de objeto, e determinei a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para publicação da decisão e posterior remessa à Corregedoria desta Corte. Gostaria de informar, também, que nos dias 09 e 10 do corrente mês, o Tribunal de Contas estará disponibilizando, exclusivamente, para seus servidores e familiares, a Vacina para o H1N1, através do sistema Drive-Thru, no estacionamento desta Corte”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar que nos autos do Processo TC-08598/18, deferi o Pedido de Parcelamento de Multa formulado pelo Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, em razão da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00904/20, em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$500,00, iguais e sucessivas”. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo informou, também, que havia proferido Decisão Singular DS2-TC-00071/20, nos autos do Processo TC-04463/18, deferindo Parcelamento de Multa aplicada à ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, através do Acórdão AC2-TC-00949/20, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, que a Sessão Ordinária agendada regimentalmente para o dia 05/08/2020 (quarta-feira), será realizada no dia 06/08/2020 (quinta-feira). Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão informou o seguinte: “Vou pedir vênias ao Pleno, no sentido de não fazer o resumo do Relatório sobre os gastos do Governo com o COVID-19 desta semana, que foi concluído no último sábado, tendo em vista que estou no exercício da Presidência e não fiz a reunião que, costumeiramente, faço para uma leitura mais técnica do relatório. Mas ele foi produzido e está acostado ao Processo de Acompanhamento do Governo do Estado, para acesso e consulta de qualquer um dos membros do Tribunal Pleno e do público em geral, das conclusões da Auditoria desta Corte. Estamos ainda na fase de ajustamento e, ontem, ocorreu uma reunião técnica entre as equipes de Auditoria e de Tecnologia, no sentido de fazer a interação das plataformas da Secretaria de Compras com o Pannel de Licitações do Tribunal. Este é um processo já em andamento e é decorrente desse esforço de gestão de controle em cima dos gastos e das ações de combate aos efeitos da pandemia”. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência anunciou, dentre as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, o PROCESSO TC-05669/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, bem como das ex-gestoras do Instituto de Previdência Municipal - IMPRESP, Sra. Solange Miguel da Silva, e do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Taciana Lucena Nunes Carvalho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto,

relativas ao exercício de 2016, em decorrência do déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.517.212,14, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, da insuficiência financeira para quitar compromisso de curto prazo no último ano de mandato (R\$ 3.320.896,76), contrariando o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 e não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao IMPRESP, no total de R\$ 140.097,68, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal, e as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 4- Julgar irregulares as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, em decorrência do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição ao IMPRESP; 5- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Solange Miguel da Silva, gestora do Instituto de Previdência do Município de Dona Inês; 6- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7- Aplicar multa pessoal a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 8- Remeter informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, relativas ao exercício de 2016; 5- Aplicar multa pessoal a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Sua Excelência, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, deixou de se pronunciar com relação às contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dona Inês, exercício de 2016, tendo em vista que o Processo TC-05516/17, se encontrar na Auditoria desta Corte (DEA), para análise defesa. O Relator, Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos concordou com o entendimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, quanto a não inclusão do julgamento das contas do IMPRESP, exercício de 2016, nesta oportunidade, mantendo inalterados os demais termos do seu voto. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reformularam seus votos para acompanhar, integralmente, o entendimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05864/19 – Embargos de Declaração opostos pela Prefeita do Município de ALGODÃO DE JANDAIRA, Sra. Maricleide Izidro da Silva, em face do Acórdão APL-TC-

00148/20, referente ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I- preliminarmente, conhecer dos embargos interpostos; e II- no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes os termos da decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05038/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Dantas, em face do Acórdão APL-TC-00253/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB 17148-PB). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04765/16 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, em face do Acórdão APL-TC-0444/19, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00084/19 e no Parecer PPL-TC-0030/19, referente as contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Joanilson Guedes Barbosa (OAB 13295-PB). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I- preliminarmente, conhecer do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e II- no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00084/19 e no Parecer PPL-TC-00030/19, como também, manter a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00444/19 relativo ao Recurso de Reconsideração impetrado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06250/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Sarah Danniely Soares Amaral Trindade, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, relativas ao exercício de 2018; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da LCE nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao Senhor Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte-PB, que adote providências no sentido de regularizar a situação dos servidores que estejam acumulando cargos, empregos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2020 da Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas; 5- Julgar regulares as contas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte, Sra. Sarah Danniely Soares Amaral Trindade, relativas ao exercício de 2018; 6- Recomendar à atual Administração Municipal de Riachão do Bacamarte/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante à sua gestão de pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06188/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB 4201-PB). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, relativas ao exercício de 2018; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar regulares, os gastos descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor; 3- Declarar o atendimento integral em relação às

disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; 4- Encaminhar à Auditoria para examinar no Processo de Acompanhamento da Gestão-PAG, a situação do quadro de pessoal, quanto à possível acumulação de cargos públicos 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes parabenizou os Auditores de Contas Públicas Romualdo Beserra Ribeiro e Ricardo José Bandeira da Silva, pelo brilhante relatório de obras, apresentado para no presente processo. PROCESSO TC-06414/19 – Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos do Município de TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto (período de 01/01 a 29/11) e Sr. Luiz Pereira de Sousa (período de 20/11 a 31/12), relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo dos Prefeitos do Município de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto (período de 01/01 a 29/11) e Sr. Luiz Pereira de Sousa (período de 20/11 a 31/12), relativas ao exercício de 2018; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar regular com ressalvas, as despesas Ordenadas pelo Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, como descritas no Relatório; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto; 4- Aplicar ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Prefeito Municipal de Tavares, multa no valor de R\$ 3.000,00 (57,94 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar regulares, as despesas Ordenadas pelo Sr. Luiz Pereira de Sousa, como descritas no Relatório; 6- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor Luiz Pereira de Sousa; 7- Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Tavares no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução; 8- Representar ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05766/19 – Prestação de Contas Anuais do gestores da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, e do Fundo de Incentivo à Cultura, Sr. Pedro Daniel de Carli Santos, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, Dr. Laureci Siqueira dos Santos, CPF nº 217.549.180-34, e regulares as contas de gestão do ordenador de despesas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Dr. Pedro Daniel de Carli Santos, CPF nº 064.492.544-24, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2- Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de que o Secretário de Estado da Cultura, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, CPF nº 044.769.804-49, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais,

legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-08782/19 – Prestação de Contas Anuais dos gestores da Companhia Paraibana de Gás (PBGÁS), Sr. George Ventura Morais (período de 01/01 a 11/11) e Sra. Tatiana da Rocha Domiciano (período de 12/11 a 31/12), exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regular a Prestação de Contas dos gestores da Companhia Paraibana de Gás (PBGÁS), Sr. George Ventura Morais (período de 01/01 a 11/11) e Sra. Tatiana da Rocha Domiciano (período de 12/11 a 31/12), exercício de 2018, mencionada prestação de contas, recomendando-se ao gestor: (a) observar o prazo de envio dos documentos de licitação a esta corte contas, sob pena de multa, conforme estabelecido na RN-TC 09/2016; e (b) quando do envio das próximas prestações de contas, encaminhe a comprovação do arquivamento na Junta Comercial do Estado de cópia da ata da assembleia relativa à apreciação das contas, conforme exigência do art. 16, XII da RN-TC 03/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 11hs50, abrindo audiência pública para redistribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de julho de 2020.

Comunicações

Documento: [43987/20](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Prorrogação

Exercício: 2020

Requerente: Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental.

Representantes: Advogados Alexandre Marques de Fraga - OAB/RS 73.222 e OAB/SP 373.915 e Raphael

Franklin Moura da Silva - OAB/RS 102.440

Assunto: Pedido de retirada de pauta e prazo para manifestação sobre relatório de análise de defesa e sobre parecer do Ministério Público de Contas.

Relator; Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

DESPACHO

Vistos, etc,

O Instituto ACQUA Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, através de seus Advogados, apresenta petição alegando que "a principal suposta irregularidade apreciada na presente Tomada de Contas foi objeto de Tomada de Contas Especial proposta pelo Governo do Estado e alvo de ação para ressarcimento ao erário (0826675-86.2020.8.15.2001). Ocorre que o Instituto ACQUA apresentou recentemente sua defesa no âmbito de tal ação, cuidando de demonstrar pormenorizadamente a aplicação dos recursos que também são apreciados na presente tomada de contas, e ainda apresentando reconvenção em mencionada ação, documentalmente demonstrando que possui crédito a receber do estado, devendo ser indenizado", e requer: "a) Seja recebida e processada a presente manifestação, vinculando-a aos autos do processo indicado; b) Seja o processo retirado da pauta de julgamento do dia 15/07/2020; c) Seja conferido prazo para que possa o ora requerente se manifestar acerca do parecer do Ministério Público de Contas e do Relatório de Análise de Defesa".

Eis o breve relato. Decido.

A instância judicial é distinta daquela exercida pelas Cortes de Contas. O momento de apresentação de defesa já foi devidamente consumado. Após a análise final pela Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas, os responsáveis ou interessados podem se pronunciar durante a sessão de julgamento, conforme norma regimental.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos.

Publique-se o presente despacho.

Assinado em: 13/07/2020

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15965/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Encargos Gerais - Administração - do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Aldo Cavalcanti Prestes (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03848/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12697/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05630/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: André Agra Gomes de Lira (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05645/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Iolanda Barbosa da Silva (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).



Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09150/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Sonia Maria Tinoco de Medeiros (Interessado(a)); Gizelda Leal de Menez Batista (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06100/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Gestor(a)); Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [00082/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Reginaldo Pereira da Costa (Gestor(a)).

Prazo: 10 dias

Nota: Defiro o pedido de Reginaldo Pereira da Costa para prorrogar o prazo de apresentação de defesa por 10 dias. Conforme o pedido.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00082/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [06382/19](#)

Jurisdição: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Genilson Pires Gonzaga (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das irregularidades constatadas pela Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 443/445 dos autos.

Processo: [19338/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 66/69 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14672/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [07428/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: DENIS MAIA SILVINO, Assessor Técnico

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07788/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Manoel Batista Chaves Filho Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [08179/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: JOSE ALVES DE MIRANDA NETO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08309/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citado: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [08875/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citado: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Jairo dos Santos Bezerra Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima Acolhimento parcial da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 16 de julho de 2020, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00976/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14451/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Kelner Araujo de Vasconcelos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 14.451/14, que tratam da análise Tomada de Preços n.º 03/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. José William Segundo Madruga, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de construção de uma unidade escolar na zona urbana do Município, ACORDAM os Membros da Eg. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços n.º 03/2014 e o contrato dela decorrente; 2. APLICAR multa pessoal Prefeito Municipal, Sr. José William Segundo Madruga, no valor de R\$ 5.000,00 (5 mil reais), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, IV e VII da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. ENCAMINHAR ao Ministério Público Comum, para providências que acharem necessárias. 4. RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Emas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00988/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01679/17](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)); Aristeu Chaves Sousa (Gestor(a)); Marcio Rogério Macedo das Neves (Assessor Técnico); Romilton Dutra Diniz (Advogado(a)); Carlos Magno Guimarães Ramires (Advogado(a)); Alynne Menezes Brindeiro de Araujo (Advogado(a)); Rafael Ribeiro Pessoa Cavalcanti (Advogado(a)); Maria do Socorro Nunes Pereira (Advogado(a)); Manoel Nouzinho da Silva (Advogado(a)); Simao Pedro do O Porfirio (Advogado(a)); Diana Alexandre Belem (Advogado(a)); Jose di Lorenzo Serpa Filho (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01.679/17, que tratam da análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2016, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Diretor Superintendente, Sr. Agamenon Vieira da Silva, objetivando a aquisição de cartilha sobre trânsito composto por jogo educativo, denominado “Trânsito Legal”, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2016, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB; 2. APLICAR multa pessoal ao Diretor Superintendente do DETRAN/PB, Sr. Agamenon Vieira da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) equivalentes a 77,25 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a

interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. ENCAMINHAR ao Ministério Público Comum, para providências cabíveis. 4. DETERMINAR a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do Contrato n.º 0037/2016 (fls. 10/17), decorrente do procedimento de licitação aqui debatido, firmado com a empresa Distribuidora Consultoria Dinâmica LTDA EPP, com vistas a apurar possível dano ao Erário; 5. RECOMENDAR à atual administração do DETRAN/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00986/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05021/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Renato Mendes Leite (Gestor(a)); Elly Martins Norat (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.021/17, que tratam da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Alhandra/PB, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Renato Mendes Leite, objetivando a aquisição de medicamentos e injetáveis, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços, aqui debatida; 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 77,25 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. ENCAMINHAR cópias dos relatórios da unidade Técnica, do Parecer do Parquet e da decisão proferida ao Ministério Público Comum/GAECO, para as providências que entender necessárias; 4. ENCAMINHAR a auditoria para análise no Processo de Acompanhamento da Gestão-PAG das aquisições nos autos tratadas; 5. RECOMENDAR ao órgão licitante a edição de ato normativo próprio disciplinando o sistema de registro de preços, ainda que fazendo referência às regras vigentes no âmbito federal, neste sentido. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 00987/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17575/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)); Adriano Gonçalves Pereira - Repres. Legal Cba Tecnologia E Servicos Eirelli Me (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 17.575/17, que trata do exame do procedimento licitatório n.º da legalidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 16.561/17, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/Fundo Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação da solução prontuário eletrônico do cidadão - PEC AB, do sistema de informação em saúde da atenção básica SISAB, com instrumentos de envio de informações para o SISAB, em ambientes “WEB(internet) – Data center”, aplicado à necessidade pontual da Secretaria Municipal de Saúde de Campina



Grande, permitindo a usabilidade de todos os módulos de forma integrada, com multiutilidades e multiusuários em ambiente on-line com cadweb do SUS, e ainda, de DENÚNCIA pertinente à referida Licitação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONHECER da presente DENÚNCIA, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie; 2) Julgá-la IMPROCEDENTE, firme no arazoado acima já delineado; 3) Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 16561/17, o Contrato e o 1º Termo Aditivo dele decorrentes; 4) RECOMENDAR à atual Gestão Responsável pela Secretaria de Saúde de Campina Grande PB, para que, nos procedimentos futuros, inclusive para fins de verificação da vantajosidade de eventual prorrogação contratual, as pesquisas de preços prévias sejam realizadas com maior zelo, preenchendo todos os requisitos do Edital, e verificando as exigências técnicas dos objetos licitados em toda a sua plenitude; 5) DETERMINAR o arquivamento dos autos Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00968/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03614/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.614/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, tendo como ordenador de despesas o Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício 2017; b) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. c) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00998/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04967/18](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Cassius Cley Azevedo Bezerra (Gestor(a)); Aldo Moura Xavier Dantas (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.967/18, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do ex-Gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, relativas ao exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS, Sr. Aldo Moura Xavier Dantas, relativas ao exercício de 2017; 2. Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Recomendar ao atual Superintendente da STTRANS de Patos, no sentido de que não repita

as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00995/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06130/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jose Gomes da Silva (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis PB, Sr. José Gomes da Silva, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1376/2019, de 08 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 16 de agosto de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1376/2019. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00977/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06833/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Responsável); MARIA DE LOURDES ELOI DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM a Sra. Maria de Lourdes Eloi da Silva, matrícula n.º 020.427-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00989/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09166/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); Carlos Antonio de Macedo Filho (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.166/18, que tratam da análise de legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB, durante o exercício de 2018, objetivando a confecção de materiais gráficos, destinados a atender a demanda da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Julgar IRREGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preço nº. AD00002/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do Sr. Vital da Costa Araújo; 2. Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias



para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Recomendar ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00978/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13962/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JAIRO ARANHA DO RAMO (Interessado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Jairo Aranha do Ramo, matrícula n.º 24.280-2, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00999/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14487/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ROSINEIDE OLEGÁRIO DA SILVA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.(a) ROSINEIDE OLEGÁRIO DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00979/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14502/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); ANA MARIA BARBOSA LUCENA (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Ana Maria Barbosa Lucena, matrícula n.º 28.551-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00980/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14503/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); INÊS CARVALHO PINTO FAVARETO (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Inês Carvalho Pinto Favareto, matrícula n.º 28.408-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01000/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14517/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); LINDINALVA CHAVES CORREIA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.(a) LINDINALVA CHAVES CORREIA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00990/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14649/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.649/18, que trata do exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 16.580/18, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, objetivando o Credenciamento de instituições privadas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) e/ou públicas habilitadas para contratação de serviços ambulatoriais para a rede complementar de assistência em saúde, conforme edital de Chamamento Público nº 16.004/2018, para: "Compra de serviços de média e alta complexidade ambulatorial, com base nas necessidades complementares de sua rede e nos preços fixados pela tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, pelo período de 12 meses, para Constico por Imagem Avançado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação de que se trata; b) RECOMENDAR à atual gestão do FMS de Campina Grande no sentido de conferir estrita



observância às normas legais pertinentes à licitação pública e à prorrogação contratual, notadamente aos princípios da razoabilidade e da economicidade, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01001/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14919/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ELIETE DE SOUZA MATIAS (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.(a) ELIETE RICARDO DE SOUZA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00981/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14922/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); MARIA NUNES DOS SANTOS MANGUEIRA (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria Nunes dos Santos Mangueira, matrícula n.º 28.233-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01002/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14930/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARIA DE JESUS PINHEIRO DA SILVA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARIA DE JESUS PINHEIRO DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01003/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14937/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo

(Interessado(a)); JOSELIA MIRANDA GOMES (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.(a) Josélia Miranda Gomes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00994/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15324/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)); Maria Aparacida Lima de Arruda (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 15.324/18, referente à Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Aparecida Lima de Arruda, matrícula n.º 94.618-4, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Lagoa Seca/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. RECONHECER a LEGALIDADE do ato concessivo da aposentadoria do beneficiário, Sra. Maria Aparecida Lima de Arruda, conforme Portaria AP n.º 020/2020 (fls. 99), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente REGISTRO. 2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - IPSEER rever os índices utilizados na atualização dos proventos de aposentadoria da servidora, conforme legislação municipal, e aplicá-los aos contracheques futuros. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01004/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16019/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Maria Matias de Almeida (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) Maria Matias de Almeida, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00992/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16228/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 16.228/18, que trata da Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 0045/2018, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial SRP n.º 014/2018/SES/GOIAS, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, objetivando a aquisição de equipamento hospitalar (Tomógrafo 16 canais computadorizado), para utilização no Hospital Municipal Pedro I, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Julgar REGULAR da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º. 00045/2018 - seguida do respectivo contrato e do primeiro termo aditivo -, decorrente



do processo licitatório modalidade Pregão Presencial SRP nº. 014/2018/SES/GOIAS, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB; II) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00982/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19220/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos (Gestor(a)); Andre Andrade Barbosa (Responsável); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Responsável); Antonio Lopes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS ao Sr. Antônio Lopes da Silva, matrícula n.º 067, que ocupava o cargo de Agente de Portaria, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que o Sr. Antônio Lopes da Silva, CPF n.º 376.852.364-00, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998). 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00983/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19226/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos (Gestor(a)); Andre Andrade Barbosa (Responsável); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Responsável); Maria Soares de Pontes Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS a Sra. Maria Soares de Pontes Pereira, matrícula n.º 014, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Maria Soares de Pontes Pereira, CPF n.º 308.435.964-49, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998). 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00997/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02976/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a)); Adriano Santos Bernardino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.976/19, que trata de Denúncia formulada contra atos da Srª Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita Constitucional do Município de Diamante-PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas no tocante à falta de medicamentos nos PSF e na Farmácia Básica do Município, bem como fechamento do CRAS, no exercício de 2018, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Conhecer da presente DENÚNCIA; 2) JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; 3) APLICAR a Srª Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita do Município de Diamante-PB, exercício financeiro de 2018, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hums mil reais), equivalentes a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR a Atual Gestora do Município de Diamante PB para que adote as providências no sentido de manter o bom funcionamento das Unidades de Saúde do Município, evitando ausências de Profissionais de Saúde para o atendimento da população nos PSF, bem como a falta de medicamentos na Farmácia Básica do Municipal; Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 00996/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07535/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a)); Marciel Alves da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 07.535/19, que trata da análise do Procedimento de Licitação nº 045/2018 - Pregão Presencial, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis e derivados de Petróleo, destinados ao abastecimento da frota de veículos, realizado pela Prefeitura Municipal de Camalaú PB, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar REGULAR com Ressalvas o Procedimento Licitatório nº 045/2018 - Pregão Presencial, e a consequente Ata de Registro de Preços, realizados pela Prefeitura Municipal de Camalaú-PB; 2) ENCAMINHAR cópias do Relatório da Auditoria e Parecer Ministerial, bem como da Presente Decisão aos autos do Processo da Prestação de Contas do Município de Camalaú-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; f) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e que, em procedimentos vindouros, apresente justificativa para as quantidades a serem adquiridas, utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas de estimação. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00984/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20992/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Responsável); Maria Aparecida Costa Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra.

Maria Aparecida Costa Silva, matrícula n.º 3014834, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Barra de Santa Rosa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00993/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21162/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Luiz Carlos Pereira Remigio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 21.162/19, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. LUIZ CARLOS PEREIRA REMÍGIO, em face do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO/PB, sobre supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 56.1.01/2019/CSL/FMS (Objeto = fornecimento de frutas e verduras), de valor total R\$ 204.747,50, oriundo do Pregão Presencial nº 16017/2019, , ACORDAM os membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Conhecer da DENÚNCIA e julgá-la procedente; f) Julgar irregular o Contrato Administrativo nº 5610/2019; g) Imputar a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestora do Fundo Municipal de Monteiro, débito no valor de R\$ 16.033,68 (309,65 UFR-PB), referente ao sobrepreço apontado na aquisição de produtos horti-fruti-granjeiros (Contrato Administrativo nº 56101/2019), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual h) Aplicar a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestora do Fundo Municipal de Monteiro, MULTA no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais) equivalentes a 38,62 UFR, com base no art. 56-IV da OTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; i) Recomendar à administração do FMS de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas aqui constatadas. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial

Ato: Acórdão AC1-TC 00985/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01056/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ALVES DA COSTA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Alves da Costa, matrícula n.º 661.445-1, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01005/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02249/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Roberval da Costa Lima (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) Roberval da Costa Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00974/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05422/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose Leonardo da Silva (Responsável); Joilto Goncalves de Brito (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA/PB, SR. JOSÉ LEONARDO DA SILVA, CPF n.º 032.988.394-18, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Nova Floresta/PB, Sr. José Leonardo da Silva, CPF n.º 032.988.394-18, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Ato: Acórdão AC1-TC 00975/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09061/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Flavio Evaristo de Azevedo (Responsável); Allan Thales Rocha e Viana (Contador(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLÂNEA/PB, SR. FLÁVIO EVARISTO DE AZEVEDO, CPF n.º 034.682.194-07, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Solânea/PB, Sr. Flávio Evaristo de Azevedo, CPF n.º 034.682.194-07, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,



notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Ato: Acórdão AC1-TC 00991/20

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10351/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.351/20, que tratam da análise de legalidade do Edital do Pregão Presencial nº 28/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, durante o exercício de 2020, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar para atender às necessidades da Secretaria de Saúde daquele município, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR o Edital do Pregão Presencial nº 28/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, sob a responsabilidade do Sr. Jose Helder Trajano de Queiroz; 2. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00062/20

Processo: [07788/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a)); Matuzalem Gomes de Oliveira (Interessado(a)); Roberio Lopes Burity (Interessado(a)); Janderson de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Rui Barbosa Maciel (Interessado(a)); Adriana Camilo dos Santos (Interessado(a)); Ana Lucia da Silva (Interessado(a)); Maria das Dores Silva de Andrade (Interessado(a)); Rhaysa Oliveira da Silva (Interessado(a)); Maria Isabel Ferreira (Interessado(a)); Gilvan Ferreira (Interessado(a)); Jurandy Alves do Nascimento (Interessado(a)); Renato Lacerda Martins Filho (Interessado(a)); Severino do Ramo Rodrigues dos Santos (Interessado(a)); André Ferreira Chaves (Interessado(a)); Reginaldo da Silva Pereira (Interessado(a)); Chayeene Chaves Monteiro Alves (Interessado(a)); Ezilaene Chaves Monteiro Santos (Interessado(a)); Jayenne Mendonca de Andrade Silveira Oliveira (Interessado(a)); Karla Waleria Oliveira Silva Chaves (Interessado(a)); Lea da Silva Pereira (Interessado(a)); Suelide Rodrigues da Silva Agra (Interessado(a)); Vitoria Chaves Rodrigues (Interessado(a)); Erick Cisneiros da Cruz Gouveia (Interessado(a)); Flavio Junio Santiago Ferreira (Interessado(a)); Lucas de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Martizalem de Oliveira Silva (Interessado(a)); Pierre Jan de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Adjane Valeriano de Oliveira (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Wenny Maria de Souza Silva (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Manoel Batista Chaves Filho Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00061/20

Processo: [08875/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Genival Bento da Silva (Responsável); Luciana Paula de Oliveira Silvino (Interessado(a)); Jairo dos Santos Bezerra - Me (Interessado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Jairo dos Santos Bezerra Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima Acolhimento parcial da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 16 de julho de 2020, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00060/20

Processo: [12275/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)).

Decisão: DECIDO: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, que se abstenha de dar prosseguimento a execução contrato nº 112/20 oriundo da dispensa nº 023/2020, e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito; 2. Determinar citação dirigida ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório de fls. 59/62, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso. 3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00060/20

Processo: [12275/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)).

Decisão: DECIDO: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, que se abstenha de dar prosseguimento a execução contrato nº 112/20 oriundo da dispensa nº 023/2020, e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito; 2. Determinar citação dirigida ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório de fls. 59/62, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso. 3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13698/17](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01072/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Ivanildo de Barros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03162/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03260/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2997 - 28/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09791/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a)); Denilson Pereira Rodrigues (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2997 - 28/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22772/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2997 - 28/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06527/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Gestor(a)); INGA AGROPECUARIA E MINERACAO LTDA (Interessado(a)); Dalpes Silveira de Souza (Interessado(a)); Lucelia Alves Silva (Interessado(a)); MARIA TEREZA PEREIRA CARVALHO - ME (Interessado(a)); Anna Marcela Chianca de Gusmao Lima Lins (Advogado(a)); Gabriel Galvao Dantas Tenorio (Advogado(a)); Bruno Vieira de Oliveira Lavor (Advogado(a)); Renato Maciel Dias (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02980/20](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessado: Claudio Fausto Silva - Representante da empresa Nordeste Construções Instalações e Locações EIRELI - ME.

Prazo: 15 dias.

Para apresentar defesa sobre os fatos constatados pela Auditoria no relatório de fls. 1610/1622.

Intimação para Defesa

Processo: [09269/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação dos documentos reclamados pela Auditoria às fls. 542/546.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17732/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12554/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00323/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01461/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Ausência no PORTAL COVID19 de: a. DANFES relativos à Notas Fiscais em face das Despesas Contratadas; b. Fichas (ou registros) de controle de Estoques para maior transparência quanto ao uso e disponibilidade de insumos e equipamentos para o enfrentamento da PANDEMIA; e, c. Dados sobre epidemia e disponibilidade de leitos. II. Discrepância entre informações constantes do PORTAL COVID19 e às informações enviadas a este Tribunal de Contas no tocante a Licitações e Contratos; III. Indevida alocação como ações de enfrentamento ao COVID19 das Notas de Empenho números 130071 a 130075, referentes ao PAGAMENTO DE PASEP, no valor total de R\$ 292.595,49; IV. Diferença entre DESPESAS indicadas no PORTAL COVID19, R\$ 40.545.987,20, e aquelas identificadas no SAGRES, R\$ 28.567.881,45; V. SEGUNDO SAGRES e TRAMITA, 44% das Outras Despesas Correntes foram empenhadas sem vinculação a qualquer processo licitatório e 2% das despesas foram vinculados a procedimentos licitatórios não informados ao TRIBUNAL como relativos ao COVID19; VI. Informação de RECEITAS vinculadas ao COVID19, no portal, R\$ 83.414.374,13, inferior aos registros obtidos pela auditoria junto a sítios do GOVERNO FEDERAL e Banco do Brasil, R\$ 136.723.827,11; VII. Baixa aplicação dos recursos disponibilizados, considerando as despesas empenhadas, foram comprometidos menos de 30% do total de recursos efetivamente disponibilizados pelo Governo Federal, considerando-se os registros no SAGRES; ou, cerca de 40% se

admitimos as despesas informadas no portal; VIII. Falta de envio de Informações ao SAGRES em relação aos Créditos Extraordinários abertos pelos Decretos 9.493 e 9.495, conforme item 7 deste relatório; IX. Índícios de SOBREPREGO na contratação de bens e insumos bem como na correta execução de serviços contratados, conforme item 8 deste relatório; X. Testagem, até 15/06/20, de pouco mais de 2% da população residente, quando a indicação é no sentido de testar pelo menos 10% da população; XI. Elevado risco de saturação da capacidade de atendimento da rede pública local em razão do aumento do número de casos no interior do ESTADO e a concentração dos leitos disponível em apenas 7 (sete) dos 223 (duzentos e vinte três) municípios paraibanos.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [08920/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Luiz Albuquerque Couto (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Relação de quantitativo de servidores em dezembro de 2018 e dezembro de 2019: - Efetivos; - Comissionados sem vínculo; - Comissionados com vínculo; - Servidores de outros órgãos à disposição da SEAFDS (se houver, especificar o órgão e a portaria); - Servidores da SEAFDS à disposição de outros órgãos com ônus (se houver, especificar o órgão e a portaria); - Servidores da SEAFDS à disposição de outros órgãos sem ônus; - Servidores em licença sem vencimentos - Estagiários

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [09009/20](#)

Jurisdicionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Porfirio Catao Cartaxo Loureiro (Gestor(a)), Glaucio Lira da Franca (Contador(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

No sentido de instruir o Processo-TC n. 09009/20 (AESAs, PCA-2019), a Auditoria desta Corte de Contas (TCE/PB) solicita de V. Sa. a seguinte documentação: 1) Quanto à Execução Física de algumas das AÇÕES previstas (Metas), conforme constante do QDD/2019 e Portal da Transparência / PB: 0751 - INDENIZACOES E RESTITUICOES; 4211 - SEGUROS E TAXAS DE VEICULOS; 4216 - MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS; 4497 - IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS; 4758 - MODERNIZACAO E ORGANIZACAO DO SISTEMA DE INFORMACOES DE RECURSOS HIDRICOS. 2) A relação quantitativa do seu quadro de pessoal, de acordo com o tipo de cargo adiante discriminado: Efetivo; Efetivo e Comissionado; Comissionado; Cedidos de outros órgãos; Estagiários e Outros, referente aos meses de DEZ/2018 e DEZ/2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [40253/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessado(s): Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a)), Tarcisio Franca da Silva (Assessor Técnico)

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicita-se enviar pelo Portal do Gestor a documentação complementar para análise da Dispensa nº 006/2020, em

conformidade com a RN-TC nº 09/2016 e Portaria nº 187/2018: 1. Solicitação de abertura do procedimento com justificativa da Dispensa 2. Abertura de Processo Administrativo 3. Justificativa do preço contratado 4. Previsão Orçamentária 5. Declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 6. Justificativa para a escolha do contratado 7. Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s)

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [18327/20](#)

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: aquisição de medicamentos injetáveis destinados ao abastecimento das unidades de saúde

Data do Certame: 23/07/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [22430/20](#)

Número da Licitação: 00018/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO EVENTUAL E PARCELADA DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES NOVOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL

Data do Certame: 22/07/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Documento TCE nº: [22432/20](#)

Número da Licitação: 00018/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO EVENTUAL E PARCELADA DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES NOVOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL

Data do Certame: 22/07/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [36381/20](#)

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, TAIS COMO CBUQ COM CAP 50/70, ASFALTO DILUÍDO DE PETRÓLEO CM 30CM E EMULSÃO ASFÁLTICA CATIONICA RR-1C, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital.

Data do Certame: 24/07/2020 às 11:00

Local do Certame: RUA HORÁCIO NÓBREGA, SN, CENTRO ADMINISTRATIVO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [40348/20](#)

Número da Licitação: 00028/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE TUBOS PARA ATENDER AS

**NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO****Data do Certame:** 24/07/2020 às 10:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal**Observações:** Aviso publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba - FAMUP (Município e Estado) Segunda CHamada de Edital.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas**Documento TCE nº:** [42048/20](#)**Número da Licitação:** 00003/2020**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, DISPENSE, TERMÔMETRO INFRAVERMELHO E TESTES RÁPIDOS DESTINADOS AO COMBATE AO COVID 19**Data do Certame:** 17/07/2020 às 09:00**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.com**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis**Documento TCE nº:** [42799/20](#)**Número da Licitação:** 00017/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** Aquisição de paralelepípedos e meio fio granítico, para atender as necessidades do Município de Pedro Régis - PB**Data do Certame:** 27/07/2020 às 11:30**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis**Valor Estimado:** R\$ 361.000,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis**Documento TCE nº:** [43999/20](#)**Número da Licitação:** 00017/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** para Registro de Preço para aquisição de máquina tipo trator agrícola sobre rodas fabricação nacional com entrega imediata destinado ao município de Vieirópolis**Data do Certame:** 22/07/2020 às 09:00**Local do Certame:** rua Central, bairro Centro, Vieirópolis-PB**Valor Estimado:** R\$ 200.000,00**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Araçagi**Documento TCE nº:** [44002/20](#)**Número da Licitação:** 00001/2020**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** Locação de 01 (um) Veículo sem condutor para atendimentos das atividades administrativas da Mesa Diretora e Parlamentares do Poder Legislativo Municipal, até dezembro de 2020.**Data do Certame:** 29/07/2020 às 14:00**Local do Certame:** Av. Olívio Maroja, s/n, Centro - Araçagi - PB.**Valor Estimado:** R\$ 12.500,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia**Documento TCE nº:** [44007/20](#)**Número da Licitação:** 00011/2020**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** Pavimentação em Paralelepípedos na Vila dos Açudes, nas Ruas: Projetada 01, 02, 03 e 04 - Areia/PB.**Data do Certame:** 28/07/2020 às 08:30**Local do Certame:** RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB**Valor Estimado:** R\$ 194.375,98**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Documento TCE nº:** [44017/20](#)**Número da Licitação:** 01003/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL (MICROPIPETA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA HEMOREDE.**Data do Certame:** 23/07/2020 às 09:00**Local do Certame:** Auditório no Setor CIBE, na SES-PB**Valor Estimado:** R\$ 14.017,92**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Documento TCE nº:** [44018/20](#)**Número da Licitação:** 00003/2020**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO 1, PADRÃO FNDE, NO LOTEAMENTO STEPHANIE PALHANO**Data do Certame:** 27/07/2020 às 11:00**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO**Valor Estimado:** R\$ 2.987.782,36**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília**Documento TCE nº:** [44020/20](#)**Número da Licitação:** 00003/2020**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à internet banda larga através de links dedicados para atender as necessidades dos Departamentos e Secretarias deste Município, conforme especificações anexo I do edital**Data do Certame:** 23/07/2020 às 09:30**Local do Certame:** Sala de Licitações**Valor Estimado:** R\$ 14.000,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Documento TCE nº:** [44021/20](#)**Número da Licitação:** 00004/2020**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFALTICO DAS RUAS DO ENTORNO DA Balsa**Data do Certame:** 27/07/2020 às 13:00**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO**Valor Estimado:** R\$ 1.547.734,64**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité**Documento TCE nº:** [44023/20](#)**Número da Licitação:** 00005/2020**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PATOLOGIA CLÍNICA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE A NÍVEL AMBULATORIAL PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**Data do Certame:** 24/07/2020 às 09:01**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Valor Estimado:** R\$ 244.860,33**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité**Documento TCE nº:** [44024/20](#)**Número da Licitação:** 00006/2020**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA**Data do Certame:** 27/07/2020 às 09:01**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Valor Estimado:** R\$ 1.221.195,99**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação**Documento TCE nº:** [44039/20](#)**Número da Licitação:** 00021/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de materiais de expediente diversos, destinado para diversas secretarias e ao Fundo Municipal de Saúde deste município**Data do Certame:** 21/07/2020 às 10:00



Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Comunicação
Documento TCE nº: [44043/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Sistema irradiante e Linha de Transmissão,
Data do Certame: 31/07/2020 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br, Licitação no BB Nº 823285

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [44046/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de viagens de Carro Pipa, com capacidade mínima de transporte de 8 (oito) m³ de água potável, de segunda a sábado, para distribuição de água em locais determinados e indicados da Zona Rural do Município de Cacimba de Dentro/PB, no exercício de 2020
Data do Certame: 24/07/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [44049/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA
Data do Certame: 23/07/2020 às 10:30
Local do Certame: Plataforma Compras Públicas
Valor Estimado: R\$ 522.874,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [44055/20](#)
Número da Licitação: 00031/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS, MEDIANTE REQUISICÃO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO, DEVENDO A ENTREGA OCORRER NO ALMOXARIFADO CENTRAL DA PREFEITURA E NOS LOCAIS DAS OBRAS E SERVIÇOS NA SEDE E NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 22/07/2020 às 09:00
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [44056/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NAS RUAS: ANTÔNIO EURIQUES VASCONCELOS, BENJAMIN GOMES MARANHÃO, RUA DA GRAMA, SIMPLICIANO HIPÓLITO RIBEIRO e TRAVESSA FRANCISCO XAVIER DE MACEDO - TRECHO 01 e 02, localizadas na Zona Urbana do Município de Cacimba de dentro - PB, objeto do Contrato nº: 1069347-34 - SICONV nº 896659/2019 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Data do Certame: 28/07/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO
Valor Estimado: R\$ 677.662,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [44066/20](#)
Número da Licitação: 00021/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DA RUA DOS PAULOS, NO SÍTIO MALHADA GRANDE E TRAVESSIA JOSÉ MAIA, NO BAIRRO DO CASTANHO, NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 27/07/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120
Valor Estimado: R\$ 284.406,89

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [44096/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Implantação de Pavimentação no Bairro Santo Antônio no Município de Junco do Seridó-PB
Data do Certame: 28/07/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
Valor Estimado: R\$ 240.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [44098/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Implantação de Pavimentação no Município de Junco do Seridó-PB
Data do Certame: 28/07/2020 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
Valor Estimado: R\$ 240.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [44103/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para construção de uma quadra coberta da escola Emília Gomes da Silva
Data do Certame: 27/07/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação
Valor Estimado: R\$ 345.952,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [44122/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de combustíveis destinados ao abastecimento de veículos que circulam na localidade de João Pessoa ou BR 230 até aproximadamente Km 100
Data do Certame: 20/07/2020 às 08:30
Local do Certame: Na sala de Reuniões da CPL, Prefeitura Nazarezinho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [44123/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de combustíveis para atender as necessidades da Prefeitura de Nazarezinho-PB
Data do Certame: 20/07/2020 às 09:30
Local do Certame: Na sala de Reuniões da CPL, Prefeitura Nazarezinho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [44128/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 04 SALAS DE AULAS, NO MUNICÍPIO DE BARAÚNA - PB, CONFORME CONVÊNIO Nº 554/2019, CELEBRADO COM A SECRETARIA DO



ESTADO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

Data do Certame: 24/07/2020 às 10:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Valor Estimado: R\$ 900.467,68

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [44129/20](#)

Número da Licitação: 00020/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Radiodifusão, competência mínima de 2,0 kw, com alcance em todo município de Santana dos Garrotes-PB e região do Vale do Piancó, incluindo os Distritos de Pitombeira de Dentro e Serra Branca; para divulgação de 80(oitenta) inserções mensais em "spot" de 30 segundo do ato, programas, obras, serviços e campanhas das secretarias e órgãos da administração municipal, para prestação de contas das ações administrativas oficiais, assuntos de caráter informativo, divulgação de relatórios e outros, obras, serviços e campanhas do município de Santana dos Garrotes-PB, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 10.520 de 17/01/2002; Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 24/07/2020 às 11:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [44130/20](#)

Número da Licitação: 00021/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços diários de lavagem, lubrificação e borracharia na frota de veículos do município de Santana dos Garrotes-PB, durante o período de seis meses, dando a oportunidade de remanejar a quantidade de um serviço por outro que estejam na listagem da proposta analisada; obedecendo às disposições da Lei Federal nº 10.520 de 17/01/2002; Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 24/07/2020 às 13:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Documento TCE nº: [44132/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Pavimentação Asfáltica em vias públicas Urbanas do Município de Cacimba de Areia - PB, nos termos do Contrato de Repasse n.º 1069312-96

Data do Certame: 29/07/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA DE CACIMBA DE AREIA

Valor Estimado: R\$ 386.865,33

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [44136/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Equipamentos agrícolas para atender as necessidades de Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural, conforme especificações constantes do Termo de Referência e em conformidade com o Contrato de Repasse n.º 01061674-85

Data do Certame: 27/07/2020 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA DE CATINGUEIRA

Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [44138/20](#)

Número da Licitação: 00043/2020

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para construção do sistema de reuso da estação de tratamento de água (ETA) de Jacaraú, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 04/08/2020 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [44141/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Veículos Adaptados tipo Unidade Móvel de Saúde, Unidade Móvel Odontológica, Ambulância de Suporte Avançado - UTI- tipo "D, Furgão Isotérmico e Caminhão de Sucção para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Mamede, conforme especificações constantes do Termo de Referência

Data do Certame: 28/07/2020 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA DE SÃO MAMEDE

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [44143/20](#)

Número da Licitação: 00110/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE DAS MÃOS COM DISPENSERS EM COMODATO

Data do Certame: 27/07/2020 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [44146/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Perfuratriz e Acessórios para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Mamede, conforme especificações constantes do Termo de Referência

Data do Certame: 28/07/2020 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA DE SÃO MAMEDE

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [44148/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A outorga de Permissão de uso a título precário e remuneração para a instalação e exploração comercial de veículo tipo "food trucks" no município de Santa Rita/PB

Data do Certame: 27/07/2020 às 08:00

Local do Certame: Rua Juarez Távora, SN, Centro - Santa Rita/PB

Valor Estimado: R\$,01

Observações: Para este certame não existe valor estimado.

Conforme o objeto da Chamada Pública, seu objetivo é permissão de uso de espaço para instalação e exploração comercial.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [44156/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para execução de pavimento em paralelepípedos graníticos e assentamento de meio-fio granítico em diversas ruas do município.

Data do Certame: 29/07/2020 às 14:30

Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Valor Estimado: R\$ 245.859,96

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [44157/20](#)

Número da Licitação: 00369/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR DESTINADO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA - CBMPB/FUNESBOM.
Data do Certame: 27/07/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [44163/20](#)
Número da Licitação: 00021/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE AREIA, BRITA, PEDRAS PARALELEPÍPEDOS, PEDRAS RACHÃO E MEIO FIO
Data do Certame: 20/07/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [44176/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição Veículos e Máquinas, tipo Trator Agrícola, Ônibus Rodoviário e Caminhão Toco para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Mamede, conforme especificações constantes do Termo de Referência
Data do Certame: 28/07/2020 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA DE CATINGUEIRA

Jurisdiccionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [44178/20](#)
Número da Licitação: 09043/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 30 IMPRESSORAS 3D, A SEREM UTILIZADAS NAS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
Data do Certame: 22/07/2020 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém
Documento TCE nº: [44182/20](#)
Número da Licitação: 00027/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de Testes rápidos do COVID-19 para atender a população do município de Belém, conforme termo de referência.
Data do Certame: 22/07/2020 às 10:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Observações: IMPORTANTE: o presente certame será realizado ainda, especialmente, com fulcro nas disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada e, portanto, dentre outras medidas excepcionais e temporárias, os prazos dos procedimentos serão reduzidos pela metade sendo que, quando o prazo original for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente, bem como, os eventuais recursos inerentes ao processo terão efeito devolutivo, nos termos do Art. 4º-G, §§ 1º e 2º, da referida norma.

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: [44185/20](#)
Número da Licitação: 00027/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de Testes rápidos do COVID-19 para atender a população do município de Belém, conforme termo de referência.
Data do Certame: 22/07/2020 às 10:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Observações: IMPORTANTE: o presente certame será realizado ainda, especialmente, com fulcro nas disposições da Lei Federal nº

13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada e, portanto, dentre outras medidas excepcionais e temporárias, os prazos dos procedimentos serão reduzidos pela metade sendo que, quando o prazo original for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente, bem como, os eventuais recursos inerentes ao processo terão efeito devolutivo, nos termos do Art. 4º-G, §§ 1º e 2º, da referida norma.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [44187/20](#)
Número da Licitação: 00027/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de Testes rápidos do COVID-19 para atender a população do município de Belém, conforme termo de referência.
Data do Certame: 22/07/2020 às 10:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Observações: IMPORTANTE: o presente certame será realizado ainda, especialmente, com fulcro nas disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada e, portanto, dentre outras medidas excepcionais e temporárias, os prazos dos procedimentos serão reduzidos pela metade sendo que, quando o prazo original for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente, bem como, os eventuais recursos inerentes ao processo terão efeito devolutivo, nos termos do Art. 4º-G, §§ 1º e 2º, da referida norma.

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande
Documento TCE nº: [44214/20](#)
Número da Licitação: 25008/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO) PARA FABRICAÇÃO DE PÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO INTEGRADA E NO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS E DESTINADO AOS USUÁRIOS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ASSISTIDAS PELA SEMAS
Data do Certame: 27/07/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 58.870,83

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [44250/20](#)
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de ar condicionado e material de informática para serem utilizados nas Unidades Básicas de Saúde, do Município de Marcação
Data do Certame: 27/07/2020 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/07/2020:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: [42016/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de uma unidade móvel de saúde para atender a secretaria de saúde

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/07/2020:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: [42107/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de equipamento e material permanente para a unidade básica de saúde do Município de Olho d'Água -PB



Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/07/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Documento TCE nº: [43791/20](#)

Número da Licitação: 00013/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa, para a realização de atividades de serviços de engenharia preliminares ou sucintos, acompanhamento e fiscalização de execução de obras municipais.
